SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289596 - RS (2026/0233084-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARINHA BORGES RODRIGUES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	RITA ISABEL RODRIGUES WESTENDORFF
AGRAVANTE	:	MURIEL BORGES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA RODRIGUES ROSINHA
ADVOGADOS	:	KARLLA DA SILVA BAUM - RS109876
		MARIA APARECIDA VOLTOLINI DALA NORA - RS016536
		RENATA GOMES MOTTA - RS055702
		JAMILLE VOLTOLINI DALA NORA - RS073827
		ROSANE FEIL LEAL - MT021225O
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	THIAGO JOSUE BEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SUCESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra contra decisão que determinou a restituição de valores recebidos indevidamente, referentes a honorários advocatícios reservados à anterior procuradora, sob pena de bloqueio. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA59724080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f359099d-77e0-4048-8418-2719bf6ecc8d

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

VI - A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tesesustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especialpela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em2.723.745/MA, 28/4/2025,DJE 6/5/2025.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59724080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f359099d-77e0-4048-8418-2719bf6ecc8d

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f359099d-77e0-4048-8418-2719bf6ecc8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289596 - RS (2026/0233084-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARINHA BORGES RODRIGUES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	RITA ISABEL RODRIGUES WESTENDORFF
AGRAVANTE	:	MURIEL BORGES RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JORGE ALBERTO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA RODRIGUES ROSINHA
ADVOGADOS	:	KARLLA DA SILVA BAUM - RS109876
		MARIA APARECIDA VOLTOLINI DALA NORA - RS016536
		RENATA GOMES MOTTA - RS055702
		JAMILLE VOLTOLINI DALA NORA - RS073827
		ROSANE FEIL LEAL - MT021225O
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	THIAGO JOSUE BEN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SUCESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra contra decisão que determinou a restituição de valores recebidos indevidamente, referentes a honorários advocatícios reservados à anterior procuradora, sob pena de bloqueio. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA58827997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 327cc958-abb5-44d1-bdf3-e7abf8c5ba4c

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

V - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão: AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020 e REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.

VI - A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tesesustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especialpela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em2.723.745/MA, 28/4/2025,DJE 6/5/2025.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALVARÁ EXPEDIDO SEM OBSERVÂNCIA DA RESERVA. DEVER DE RESTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SUCESSÃO DA PARTE EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, REFERENTES A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESERVADOS À ANTERIOR PROCURADORA, SOB PENA DE BLOQUEIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. CONSISTE EM DETERMINAR

Documento eletrônico VDA58827997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 327cc958-abb5-44d1-bdf3-e7abf8c5ba4c

A (IM)POSSIBILIDADE DE EXIGIR DA PARTE AGRAVANTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO SEM A OBSERVÂNCIA DA RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA JUDICIALMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A RESERVA DE HONORÁRIOS É DIREITO DO ADVOGADO E, NO CASO, HÁ DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O RESGUARDO DOS VALORES QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. 2. OCORRE QUE AS NOVAS PROCURADORAS CONSTITUÍDAS PELOS SUCESSORES, AO ASSUMIR O PROCESSO, DEVERIAM TER OBSERVADO A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE HONORÁRIOS QUE ESTAVA ANOTADA NO PRECATÓRIO. ENTRETANTO, QUANDO DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, LIMITARAM-SE A REQUERER A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES POR ALVARÁ ELETRÔNICO. DESSE MODO, INVIÁVEL EXIMIR-SE DO DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE SOMENTE A ERRO DO JUDICIÁRIO, QUANDO ESTE FOI INDUZIDO PELAS PRÓPRIAS PROCURADORAS DA PARTE BENEFICIÁRIA. ASSIM, AINDA QUE OS ALVARÁS TENHAM SIDO EXPEDIDOS SEM QUE OBSERVADA A RESERVA DO CRÉDITO DA PROCURADORA DA FALECIDA, OS SUCESSORES BENEFICIADOS DE FORMA INDEVIDA DEVERÃO RESTITUÍ-LO, SOB PENA DE RESTAR CARACTERIZADO O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 3. POR FIM, RELATIVAMENTE AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, QUE TINHA POR OBJETIVO A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, CONSIDERANDO O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, FICA PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO. IV. DISPOSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, POR PERDA DE OBJETO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF)**
> A Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. No caso concreto, a Secretaria da Vara deixou de observar a reserva de honorários advocatícios ao expedir o alvará, ocasionando o pagamento integral aos sucessores. Como os honorários da antiga procuradora estavam reservados, as atuais advogadas jamais suspeitaram que estavam integrando o cálculo, até porque não tinha essa ressalva!
> Não houve qualquer participação dolosa ou culposa destes no equívoco. A imputação exclusiva de responsabilidade aos herdeiros afronta o art. 37, §6º, da CF, uma vez que a falha decorreu unicamente de ato administrativo do Poder Judiciário.

Documento eletrônico VDA58827997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 327cc958-abb5-44d1-bdf3-e7abf8c5ba4c

Erro material e dever de correção (art. 494, I, do CPC)

O Código de Processo Civil prevê que o juiz pode, a qualquer tempo, corrigir erros materiais. O acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer e corrigir a falha na expedição do alvará, violou o art. 494, I, do CPC. A decisão, ao invés de corrigir o equívoco administrativo, transferiu o ônus desproporcionalmente aos sucessores, que sequer deram causa ao erro.

Enriquecimento sem causa (arts. 884 e 927 do CC/2002)

A exigência de devolução de valores recebidos de boa-fé pelos sucessores implica violação direta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Isso porque, além de não terem contribuído para o erro, já consumiram os valores em suas despesas ordinárias, sendo desarrazoado impor-lhes restituição. Nesse cenário, apenas o Estado, responsável pelo equívoco administrativo, pode responder pela recomposição patrimonial, em conformidade com os arts. 884 e 927 do Código Civil.

[...]

Diante do exposto, resta evidente que o acórdão recorrido contrariou os arts. 37, §6º, da Constituição Federal, 494, I, e 1.022 do CPC/2015, bem como os arts. 884 e 927 do Código Civil, ao impor aos sucessores obrigação de restituir valores indevidamente pagos em razão de erro administrativo do Judiciário, em flagrante violação aos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

A reserva de honorários é direito do advogado e, na hipótese, há decisão judicial determinando o resguardo dos valores quando do pagamento do precatório (evento 3, PROCJUDIC8, pags. 07-09):

[...]

O crédito, contudo, é unicamente da procuradora MARIANA MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA, como se extrai do documento de evento 3, PROCJUDIC8, pags. 02-06:

[...]

Ocorre que as novas procuradoras constituídas pelos sucessores de MARINHA BORGES RODRIGUES, ao assumir o processo, deveriam ter observado a existência de reserva de honorários que estava anotada no precatório. Entretanto, quando da comprovação do pagamento pela autarquia previdenciária, limitaram- se a requerer a transferência dos valores por alvará eletrônico.

Desse modo, inviável eximir-se do dever de restituição de valores recebidos indevidamente atribuindo a responsabilidade somente a erro do judiciário, quando este foi induzido pelas próprias procuradoras da parte beneficiária.

Assim, ainda que os alvarás tenham sido expedidos sem que observada a reserva do crédito da procuradora da falecida, os sucessores beneficiados de forma indevida deverão restituí-lo, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito.

[...]

Por fim, relativamente ao agravo interno interposto, que tinha por objetivo a reforma da decisão proferida em sede de apreciação do pedido de tutela antecipada recursal, considerando o julgamento do mérito do agravo de instrumento, fica prejudicado, por perda de objeto.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório

Documento eletrônico VDA58827997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 327cc958-abb5-44d1-bdf3-e7abf8c5ba4c

constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA58827997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 327cc958-abb5-44d1-bdf3-e7abf8c5ba4c

> FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> (...)
>
> 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.
>
> (REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Por fim, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tesesustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especialpela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no AREsp n Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em2.723.745/MA, 28/4/2025,DJE 6/5/2025.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:42
Código de Controle do Documento: 327cc958-abb5-44d1-bdf3-e7abf8c5ba4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.289.596 / RS

Número Registro: 2026/0233084-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
27509319420058210001 50362194320258217000 50655768920208210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARINHA BORGES RODRIGUES - SUCESSÃO
AGRAVANTE	: RITA ISABEL RODRIGUES WESTENDORFF
AGRAVANTE	: MURIEL BORGES RODRIGUES
AGRAVANTE	: JORGE ALBERTO MARTINS RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA RODRIGUES ROSINHA
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA VOLTOLINI DALA NORA - RS016536
	RENATA GOMES MOTTA - RS055702
	JAMILLE VOLTOLINI DALA NORA - RS073827
	KARLLA DA SILVA BAUM - RS109876
	ROSANE FEIL LEAL - MT021225O
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: THIAGO JOSUE BEN

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

Documento eletrônico VDA59689936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: a4b940b0-db03-44db-83cc-5e208124ef9b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:58:14
Código de Controle do Documento: a4b940b0-db03-44db-83cc-5e208124ef9b